



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 7.875 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Centro de Apoio à Gestante com Gravidez Indesejada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Apoio à Gestante que tenha Gravidez Indesejada, que funcionará no âmbito da Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba – SETRAS.

Art. 2º O Centro de Apoio à Gestante tem por objetivo acolher, em local apropriado, a futura mãe cuja gravidez seja indesejada, proporcionando-lhe toda a assistência pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.

Art. 3º O período de amparo efetivo à gestante abrangida pela Lei estender-se-á até completar o sexto mês após o nascimento da criança.

Parágrafo único – Durante o período de que trata este artigo, a gestante receberá toda a orientação necessária sobre as tarefas e atividades comumente realizadas no lar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 6º A presente lei será regulamentada por decreto do Poder executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2005.